



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011447-16.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada MARIA ODETE BORGES NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1011447-16.2024.8.26.0005

Juízo de origem: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional V

Recorrente(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Recorrido(a)(s): Maria Odete Borges Nascimento

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a) Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 2.068

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Indicação cirúrgica de médico que assiste a parte autora. Negativa da ré. Não é lícito à operadora interferir na prescrição médica, nos termos das já sedimentadas Súmulas 96 e 102 deste E. TJSP. Rol da ANS possui taxatividade mitigada. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório reduzido para R\$10.000,00. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 126/129, que apresenta o seguinte dispositivo: *“Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, torno definitiva a tutela e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora para obrigar a ré a providenciar a liberação, realização e custeio do procedimento denominado Antrostomia - Pólipo Antro Coanal, a ser realizado no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a 30 dias, bem como para condenar a ré o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados desde esta data. Custas processuais e verba honorária, que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser pago pela ré, incluindo-se as custas e demais despesas não antecipadas pela autora por ser beneficiária da gratuidade da Justiça.”*

Pleiteia a parte recorrente ré a reforma da sentença (fls. 132/148).

Para tanto, alega, em síntese, que a apelada está em tratamento para o seu quadro de saúde, sendo indicada cirurgia de 'ANTROSTOMIA - POLIPO ANTRO-COANAL', e em que pese tenha alegado dificuldade na autorização e agendamento do procedimento, não

demonstrou qualquer de suas alegações. Aduz que se trata de procedimento eletivo com pedido vencido, desde 2022, não sendo possível apurar a atual necessidade da cirurgia, sendo imperativa nova avaliação, de modo que foi agendada consulta com médico cirurgião. Sustenta que o contrato atende ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que as regras são conhecidas dos participantes do contrato que anuem mutuamente com o previsto no contrato. Argumenta que fica claro que a conduta da Intermédica atingiu o fim esperado pelo consumidor, atendendo a todos os requisitos intrínsecos da boa-fé objetiva, pautados pela LEI, pela regulação setorial e pelo contrato, razão pela qual pugna-se pelo provimento do presente recurso, a fim de reformar a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso preparado (fls. 149/150) e respondido (fls. 155/159), em que a autora requer a manutenção da sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

É certo que a apelada foi diagnosticada com 'Pólipo Antrocoanal', CID 10 S32, com indicação médica para intervenção cirúrgica de 'ANTROSTOMIA - POLIPO ANTRO-COANAL' em 24/07/2023 (fls. 41), procedimento que foi negado pela ré.

De início, destaque-se que não é lícito à operadora apelante interferir na prescrição médica, nos termos das já sedimentadas Súmulas 96 e 102 deste Egrégio TJSP, plenamente vigentes, de seguinte teor:

“Súmula 96: Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.

Súmula 102: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Ainda, é de se destacar que o rol da ANS possui taxatividade mitigada, conforme entendimento desta 9ª Câmara de Direito Privado.

Neste contexto, ainda que não haja previsão de

cobertura do tratamento no referido rol, a operadora apelante possui o dever de custear o tratamento prescrito à beneficiário.

Acerca do tema, confira-se:

“PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura de cirurgia - Pleito cumulado com indenização por danos morais - Procedência parcial decretada, com afastamento do pleito reparatório moral - Abusividade reconhecida - Alegação da ré de que lícita a negativa de cobertura uma vez o tratamento não consta do rol da ANS nem do contrato e que apenas autoriza o procedimento pelo método convencional - Descabimento - Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico - Aplicação de novas técnicas que decorrem da evolução da medicina, sendo exigível, para defesa do consumidor a especificação de não cobertura nos contratos - Pedido médico que justifica a necessidade do procedimento indicado ao autor - Dano moral - Cabimento - Recusa baseada em cláusula contratual que, ao tempo da propositura da ação, já era reconhecida como nula pelo entendimento pretoriano - Conduta que, assim, passou a gerar dano moral pelos dissabores e dificuldades trazidos ao consumidor prejudicado - Fixação da verba reparatória em R\$ 10.000,00 que se mostra razoável para compensar o sofrimento moral - Recurso do autor acolhido, desprovido o da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1031532-35.2023.8.26.0562; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

“Ação indenizatória por danos materiais e morais - Pretensão ao reembolso de valores despendidos com tratamento de câncer de próstata cujo custeio foi negado pelo réu - Procedência na origem - Recusa fundamentada na ausência de previsão da cirurgia pleiteada no rol da ANS - Irrelevância -

Hipótese envolvendo tratamento de câncer - Obrigatoriedade de cobertura - Entendimento consolidado perante a instância especial - Dever de ressarcimento do valor comprovadamente despendido (R\$ 39.345,07) - Situação que ultrapassou o mero dissabor e descumprimento contratual - Agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia, além da indisponibilidade indevida de ativos financeiros - Danos morais caracterizados - Reparação devida - Arbitramento em quantia suficiente, proporcional e razoável à hipótese fática (R\$ 10.000,00) - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1043446-19.2022.8.26.0114; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).”

Ainda, essa E. Corte no mesmo sentido:

“SEGURO SAÚDE - Autor submetido à cirurgia de prostatectomia radical laparoscópica via robótica - Negativa de cobertura - Rol de procedimentos da ANS que serve apenas como orientador e prevê a cobertura mínima obrigatória - Restrição a colocar em risco o objeto do próprio ajuste - Obrigação assumida pela requerida, ao atuar na área da saúde, de garantir o direito fundamental à vida - Aplicação da Súmula 102 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Reconhecido o direito do autor ao reembolso das despesas Honorária majorada Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1053615-73.2023.8.26.0100; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024);

Assim, de rigor o fornecimento do tratamento conforme proposto pelo médico assistente, na rede credenciada e, na ausência, mediante custeio integral pela apelante, conforme constou em sentença.

Já adentrando a questão dos danos morais, uma vez evidenciada a recusa injustificada da ré à cobertura do procedimento cirúrgico prescrito à autora, é de se concluir pela ocorrência de dano moral indenizável.

Com efeito, a recusa indevida da operadora do plano de saúde à cobertura a que tem direito a segurada por certo potencializa o estado de dor e angústia ao qual já está sendo submetido a paciente acometido por enfermidade.

Neste sentido, o entendimento do C. STJ:

“Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.” (REsp 1421512/MG. T3 Terceira Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi. j. 11.02.2014). Igualmente: “Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, a 'recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito” (REsp 657747/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005)”. (AgRg no AREsp 418277. T4 Quarta Turma. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. j. 05.11.2013).

Ou ainda:

“A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.” (AgRG no REsp 1437102/SP. T4 Quarta Turma. Rel. Ministro Marco Buzzi. j.

06.05.2014).

A indenização do dano imaterial deve ser fixada por equidade pelo juiz, em atenção às circunstâncias do caso concreto (Código Civil art. 953, parágrafo único). Contudo, respeitado o entendimento do MM. Juiz a quo, entendo que cabe a redução do importe fixado em sentença para R\$10.000,00, *quantum* suficiente para proporcionar à parte autora benefício econômico compatível com o dano moral experimentado, estando em consonância com a jurisprudência desta 9ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. Plano de saúde. Negativa de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica. Sentença de procedência condenando à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. Insurgência recursal de ambas as partes. A ré alega natureza estética das cirurgias. A autora pretende a majoração dos danos morais e dos honorários de sucumbência. Mérito. Aplicação do Tema 1.069 do C. STJ: “É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida”. Indicação cirúrgica que, no caso, tem natureza reparadora e funcional, conforme laudo pericial. Dano moral caracterizado in re ipsa. Indenização majorada para R\$ 10.000,00, consentânea à hipótese. Honorários de sucumbência majorados para 20% sobre o proveito econômico, já considerado o trabalho em grau recursal. Sentença reformada. APELO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1007443-15.2019.8.26.0003; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO
PARCIAL do recurso, nos termos supra citados.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR